

Dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Cotriguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal do Município de Cotriguaçu, tendo em vista o que dispõe o artigo 152 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Esta Lei Complementar, ressalvadas as competências da União e do Estado de Mato Grosso, institui o Código Ambiental do Município de Cotriguaçu e estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente, observados os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente urbano como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - recuperação do meio ambiente e gestão de recursos ambientais, bem como diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais, de acompanhamento e avaliação;

III - desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da política ambiental;

IV - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água, da fauna, da flora e do ar;

V - recuperação das áreas degradadas;

VI - educação ambiental e conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação na defesa do meio ambiente, incluindo-se o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural.

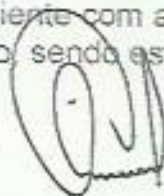
CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 2º O Sistema Municipal do Meio Ambiente-SMMA tem como finalidade integrar todos os mecanismos da Política Municipal do Meio Ambiente com as Políticas Federal e Estadual do Meio Ambiente, sob a coordenação do Município, sendo este composto pelo:



XI – Deliberar sobre a alteração das praças e demais áreas verdes, bem como a substituição de árvores;

XII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 4º O COMDEMA será composto por 05 representantes do Poder Público e 05 representantes da sociedade civil organizada, através de entidades legalmente constituídas e sem fins lucrativos, sendo integrado pelos seguintes membros:

I – Poder Público:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- e) um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

II – Sociedade civil:

- a) um representante dos Sindicatos de Cotriguaçu;
- b) um representante da Associação Comercial e Industrial de Cotriguaçu;
- c) um representante da Associação dos Madeireiros de Cotriguaçu;
- d) um representante do Conselho Municipal de Associações de Cotriguaçu;
- e) um representante das Cooperativas de Cotriguaçu.

§ 1º Os integrantes do COMDEMA não receberão qualquer espécie de remuneração, sendo sua participação no referido Conselho considerada de relevante interesse público.

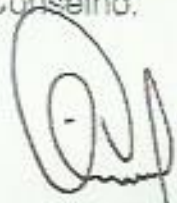
§ 2º Todas as entidades civis deverão reunir-se para a escolha e indicação dos seus representantes e suplentes, os quais serão nomeados através de Decreto Municipal.

§ 3º Os representantes das entidades públicas e privadas serão indicados para um mandato de 02 anos, podendo os mesmos serem reindicados por um período de mais dois anos;

Art. 5º O COMDEMA terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Secretaria Geral;
- III – Comissões Especiais.

§ 1º O COMDEMA será dirigido por um Presidente e um Secretário Geral, os quais serão eleitos na 1.ª Reunião Ordinária do Conselho.



§ 2.º Caberá ao COMDEMA elaborar e aprovar seu regimento interno, o qual deverá dispor sobre o calendário de reuniões, atribuições de seus membros e da Secretaria Geral e Comissões Especiais, tramitação dos processos e procedimentos internos, além das questões relativas ao cumprimento de suas funções.

§ 3º As decisões do COMDEMA serão formalizadas em resoluções, numeradas seqüencialmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou no jornal ou edital municipal onde sejam publicados os atos oficiais do município.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 6º Ao Município de Cotriguaçu, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, compete:

I - exercer o poder de polícia administrativa ambiental na área de abrangência do município, através de:

a) licenciamento ambiental prévio – licença de localização - das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, dentro do perímetro urbano, ressalvadas as competências do licenciamento estadual e federal;

b) fiscalização pelo cumprimento e aplicação das sanções – notificações, embargos, interdições, apreensões e autos de infração ambiental - por infração à legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes, de acordo com o que dispuser a norma violada;

II – adotar medidas visando ao controle, conservação e preservação dos recursos ambientais e, quando julgar necessário, para proteção de bens de valor científico, artístico, histórico, paisagístico e cultural;

III – elaborar e propor ao COMDEMA a edição de resoluções que julgar necessárias à sua atuação no controle, conservação e preservação do meio ambiente;

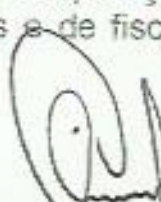
IV – implantar, administrar e fiscalizar as Unidades de Conservação Municipais;

V – estimular a conscientização ambiental;

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 7.º. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA, cujos recursos deverão ser utilizados em atividades de recuperação dos bens lesados, bem como em atividades e projetos educativos, preventivos e de fiscalização ambiental, tendo como objetivo a proteção do meio ambiente.



§ 1.º Constituem recursos do FUMDEMA:

- I - dotações orçamentárias;
- II - o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas na legislação;
- III - financiamentos, doações e convênios com entidades nacionais ou internacionais;

§ 2.º Fica instituído o Conselho Diretor do FUMDEMA, ao qual caberá a gestão econômica dos recursos, de acordo com as regras estabelecidas pelo COMDEMA.

§ 3.º O Conselho Diretor do Fundo, nomeado pelo Prefeito Municipal, será presidido por um representante do COMDEMA e será integrado por dois membros da comunidade, não ligados à administração municipal, indicados pelo COMDEMA, não lhes sendo devida qualquer remuneração.

§ 4.º O FUMDEMA será operacionalizado através da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente. O Conselho Diretor do Fundo deverá encaminhar ao COMDEMA, para apreciação e aprovação, a proposta de aplicação anual dos recursos, bem como a devida prestação de contas do exercício anterior.

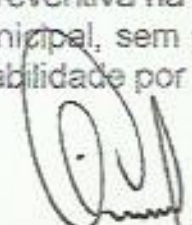
CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8.º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - as medidas diretivas que promovam a melhoria, conservação, preservação ou recuperação do meio ambiente urbano;
- II - o zoneamento urbano;
- III - o sistema de registro, cadastro e informações ambientais;
- IV - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- V - o saneamento básico;
- VI - a implantação e gestão de Unidades de Conservação e espaços territoriais protegidos;
- VII - a educação ambiental.

SEÇÃO I DAS MEDIDAS DIRETIVAS

Art. 9.º O estabelecimento das normas disciplinadoras do meio ambiente urbano, incluindo as de utilização e exploração dos espaços urbanos, atenderá, como objetivo primordial, ao princípio da orientação preventiva na proteção do patrimônio histórico, paisagístico, urbanístico, artístico e cultural municipal, sem prejuízo da adoção de normas e medidas correlativas e de imputação de responsabilidade por danos causados a este.



SEÇÃO II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 10.º O Município realizará o zoneamento urbano do território municipal, estabelecendo, em lei própria o ordenamento territorial, para cada região, tendo como base:

I - o diagnóstico ambiental, considerando os aspectos geo-bio-físicos, a organização espacial do seu território, incluindo o uso e ocupação do solo, as características do desenvolvimento sócio-econômico e o grau de degradação dos recursos naturais;

II - a capacidade de suporte de cada região do perímetro urbano, indicando os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

III - a definição das áreas de maior ou menor restrição, no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais e urbanísticos;

IV - os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e manejo de interesse ambiental.

Parágrafo único. A realização do zoneamento urbano dependerá da captação de recursos pelo município para a sua realização.

Art. 11 A lei que definir o zoneamento urbano, estabelecerá incentivos e restrições à utilização do solo urbano, em conformidade com as vocações e potencialidades definidas para cada região, desaconselhando-se as demais.

Art. 12 A lei do zoneamento urbano poderá ser revista sempre que ocorrerem alterações significativas nos dados anteriores utilizados.

SEÇÃO III DO SISTEMA DE REGISTRO, CADASTRO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13. Fica criado um banco de dados ambiental na Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente.

§ 1o. O acesso da população do Município ao banco de dados será gratuito.

§ 2o. Deverão constar, no mínimo, em inteiro teor, do referido banco de dados, cópias de:

I - pedidos de autorização e licenças;

II - decisões do Poder Público sobre os pedidos a que alude o inciso anterior;



- III - estudos prévios de impacto ambiental e relatórios de impacto do meio ambiente;
- IV - atas de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA);
- V - autos de infrações ambientais, autos de constatação ou boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar Florestal e pela fiscalização municipal e decisões administrativas;
- VI - informes fornecidos pelas atividades e obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;
- VII - informes fornecidos pelos servidores públicos que vistoriem ou monitorem os serviços ou obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;
- VIII - ofícios ao Ministério Público comunicando degradações ambientais e ou solicitando providências.

Seção IV DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 14 O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar degradação ambiental, serão exercidos pelo Município, através de seus agentes, com observância dos seguintes princípios:

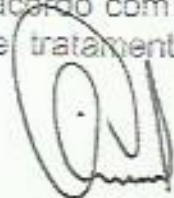
I - o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras públicas e privadas, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - a constatação operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções gradativas e não cumulativas, caracterizadas em razão da natureza e gravidade da conduta, medida por seus efeitos e ameaças à integridade do meio ambiente.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 15. A água destinada ao consumo humano será tratada de acordo com os modernos preceitos do sanitarismo, devendo ser entregue pelo poder público à população em quantidade suficiente e nas condições estabelecidas na Portaria no 36, de 19 de janeiro de 1990, do Ministério da Saúde, ou de outros instrumentos legais que a venham substituir.

Art. 16. Todo o esgoto doméstico produzido nos limites do perímetro urbano deverá ser lançado nas redes coletoras e, obrigatoriamente, receber o devido tratamento antes do lançamento nos corpos d'água receptores, de acordo com a legislação vigente, observando-se o princípio do gradualismo nos graus de tratamento exigidos de forma a atender,



simultaneamente, aos objetivos de desenvolvimento econômico e social com crescente qualidade ambiental na cidade.

Parágrafo único. É expressamente proibido o lançamento de esgoto nas galerias de águas pluviais, sendo considerada falta grave a sua ocorrência.

Art. 17. Os efluentes industriais somente poderão ser descartados após sofrerem tratamento que os tornem adequados ao lançamento no meio ambiente, de acordo com os padrões estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 18. A expedição do "habite-se" pela Prefeitura Municipal para prédios novos ou ampliações e reformas de prédios existentes fica condicionada à apresentação de Atestado de Regularidade das Instalações Hidráulicas e Sanitárias, a ser expedido pelo órgão administrador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que não poderá cobrar por este serviço.

SEÇÃO VI UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS

Art. 19. – O município poderá, ouvido o COMDEMA, instituir Unidades de Conservação Municipais, conforme a situação dominial dos imóveis, estabelecendo normas, limitando ou proibindo a utilização dos recursos ambientais dessas áreas, de acordo com o que estabelece o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC definido pelo Decreto nº 1.795, de 04 de novembro de 1997 e pelo Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC, definido pela Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000.

SEÇÃO VII EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. Os programas de ensino das escolas de 1.º e 2.º graus municipais deverão incluir obrigatoriamente no seu currículo matérias referentes à Educação Ambiental, isoladamente ou associadas às matérias correlatas.

§ 1.º Os programas de educação ambiental deverão atingir todos os níveis de ensino sendo implementados conforme metodologia adotada por cada instituição de ensino, devendo estes serem ministrados com a carga horária mínima de 04 horas mensais, sendo 02 horas destinadas para assuntos que abordem o meio ambiente municipal.

§ 2.º Os órgãos de divulgação de massa (rádio e televisão) deverão incluir textos e dispositivos aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos em dias e horários diferentes.



§ 3.º Nos casos de veículos de divulgação impressos, deverão editar no mínimo uma reportagem semanal encaminhada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente ou por ela aprovada.

§ 4.º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente deverá promover, orientar e estimular o ecoturismo na região.

Art. 21. Para consecução dos objetivos a que se propõe o presente capítulo, a Secretaria Municipal da Educação e a Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente poderão solicitar apoio de órgãos ou instituições governamentais que prestem serviços ligados à preservação ou proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA

SEÇÃO I DA PROTEÇÃO À FLORA

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 22 Consideram-se de preservação permanente, no âmbito municipal, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1- de 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de até 50m (cinquenta metros) de largura;

2- de 100m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

3- de 200m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

4- de 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior à 600m (seiscentos metros);

b) ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100m (cem metros);

c) nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros);

d) no topo dos morros, montes e serras;



e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

f) nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeção horizontal.

Art. 23. Nas áreas de preservação permanente é vedado o corte raso da vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos ou biocidas e o lançamento ou depósito de quaisquer tipos de dejetos, ressalvadas as obras de saneamento, ou outras de interesse social, ouvida previamente a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMMA.

SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO

Art. 24. Cabe ao Município instituir programas de arborização e plantio de árvores no Município preferencialmente nos espaços públicos.

§ 1.º A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo sombra aos transeuntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna.

§ 2.º Os moradores das propriedades adjacentes aos passeios públicos poderão neles plantar árvores, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 3.º Deverá ser prevista a participação das escolas no programa de arborização urbana.

Art. 25. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou de lei municipal, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de porta-sementes ou esteja a espécie em vias de extinção na região.

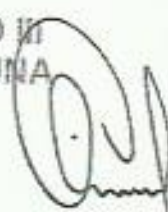
Art. 26. A relocação, a derrubada, o corte e a poda de árvores ficam sujeitos à autorização previamente estabelecida pela Prefeitura, obedecendo-se a legislação em vigor.

Parágrafo único. Antes da expedição da autorização, a árvore será obrigatoriamente vistoriada, relatando-se, por laudo técnico, a sua situação.

Art. 27. A alteração das praças e demais áreas verdes, desde que não modifique a finalidade pública das mesmas, bem como a substituição de árvores, dentro de um programa de urbanização, necessita de prévio consentimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMDEMA).

Parágrafo único. A limpeza e conservação das áreas verdes é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III
DA FAUNA



Art. 28. São consideradas ações lesivas ao Meio Ambiente no Município de Cotriguaçu e expressamente proibidas:

I - o abandono de animais, principalmente eqüinos e bovinos, na via pública, tanto na zona urbana como na rural;

II - a pesca ou atos tendentes em desacordo com a legislação estadual e federal pertinentes à matéria;

III - a caça de qualquer animal da fauna silvestre;

IV - a posse ou comercialização de qualquer espécie da fauna silvestre, exceto peixes, desde que dentro das normas legais;

V - a manutenção, dentro do perímetro urbano, de animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios;

VI - a submissão de animais à crueldade e maus tratos.

Seção IV DOS MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO

Art. 29. - A área de manancial de abastecimento público deve atender aos seguintes condições:

I - Deve incluir todos ou as principais nascentes de manutenção do corpo d'água onde será feita a captação de água do abastecimento público;

II - Apresentar qualidade e quantidade de água adequadas para o fim que se destina;

III - Não existir fontes poluidoras já instaladas em sua área;

IV - Apresentar recursos naturais preservados;

V - Inexistência de ocupação urbana em sua área ou à montante do ponto de captação de água para o abastecimento público.

VI - Inexistência de área de expansão urbana, definida por lei municipal, à montante da área do Manancial de abastecimento público;

Parágrafo Único - A não observância de um ou dois dos incisos mencionados acima, para a definição da área de manancial de abastecimento público, poderá ser permitida, desde que não existam outras alternativas de áreas disponíveis, necessitando neste caso, que a Prefeitura Municipal apresente alternativas de reversão das condições em desacordo.

Art. 30. - Fica expressamente proibida qualquer ato que envolva alterações diretas ou indiretas dos recursos naturais existentes na área do manancial de abastecimento público.

CAPITULO VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO



SEÇÃO I DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 31. A produção de ruído ou as vibrações do ar são denominadas emissões ao sair das instalações, e imissões no lugar de seu efeito.

Parágrafo único. No monitoramento deverão ser observados os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 32. Nas áreas predominantemente residenciais o nível de imissões dos sons poderá ser de até 50 dB(A) no período das sete às vinte horas, e de até 40 dB(A) no período das vinte às sete horas.

§ 1.º Nas áreas distantes até duzentos metros de hospitais, berçários, casas de repouso e escolas o nível de emissões de sons, poderá ser de até 45 dB(A) no período de sete às vinte horas, e de até 40 dB(A) no período de vinte às sete horas.

§ 2.º Estes limites poderão sofrer alterações para atender a eventos previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, tais como: carnaval, natal, festas típicas da cidade e comemorações cívicas.

§ 3.º As áreas predominantemente residenciais serão definidas através de estudos e levantamentos realizados pela Prefeitura Municipal, os quais servirão como base para a elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 33. As atividades religiosas, políticas, comerciais, de shows, casas de diversão noturna e congêneres terão seus limites de emissão externa fixados em 50 dB.

Parágrafo único. Os serviços de alto-falantes, fixos ou móveis, somente poderão funcionar no período de catorze às vinte horas, limitada a emissão de 50 dB, vedado nas cercanias, a uma distância de duzentos metros, de escolas, hospitais, velórios, Fórum, Prefeitura, Câmara Municipal e Igrejas.

Art. 34. Fica proibida a utilização de equipamentos de som automotivo em veículos, com emissão de ruídos superiores a 50 dB.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 35. Os empreendimentos, atividades e iniciativas geradores de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalarem no Município, bem como os veículos e motores, são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no Meio Ambiente.

Parágrafo único. Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo de permanência ou características que tornem ou possam tornar o ar:



IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 36. São adotados para o Município de Cotriguaçu, os padrões de qualidade do ar estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 37. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível no perímetro urbano, exceto mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura para:

I - treinamento de combate a incêndio;

II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 38. O emprego de fogo para limpeza de pastos ou para outros fins, dentro do perímetro urbano, dependerá de prévia autorização da Prefeitura, que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade, na hipótese de não ser possível a utilização de outros meios que possam substituí-lo.

Parágrafo único. A autorização para a utilização de fogo em áreas urbanas levará sempre em consideração a garantia da qualidade do ar em padrões compatíveis com a saúde dos habitantes das áreas limítrofes.

Art. 39. É proibido soltar balões em toda a área do município de Cotriguaçu, sendo o infrator responsabilizado pelos danos que seu ato vier a causar, além da multa.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 40. A manipulação, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, em todo o Município, devem ser feitos de forma a não resultarem em prejuízos à saúde pública e à qualidade do Meio Ambiente.

Art. 41. As fontes de poluição a serem implantadas deverão contemplar em seu projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem a minimização dos resíduos sólidos produzidos nos processos de produção utilizados.



Parágrafo único. O tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica responsável por sua geração, devendo a sua destinação ser feita dentro dos parâmetros técnicos exigidos pela legislação vigente.

§ 1.º Para fins deste artigo, são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

- I - redução de volume total ou da quantidade de resíduos sólidos gerados;
- II - possibilidade de reutilização ou reciclagem;
- III - redução da toxicidade dos resíduos perigosos.

§ 2.º As fontes de poluição existentes na data da publicação desta Lei deverão implantar programas de minimização de resíduos sólidos.

§ 3.º Caso a redução na fonte ou sua reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados e/ou dispostos de modo a não causarem risco ou dano ao Meio Ambiente, atendidas as demais exigências desta Lei e normas dela decorrentes.

§ 4.º A normalização dos incisos deste artigo será regulamentada por ato do Prefeito Municipal, de acordo com o que dispuser a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 42 Ficam proibidas, em todo o Município, as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

- I - lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais;
- II - queima a céu aberto;
- III - lançamento em cursos d'água, voçorocas, poços e caçambas mesmo que abandonadas e em áreas sujeitas a inundação.
- IV - lançamento em poços de visita de redes de: drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;
- V - infiltração no solo sem o tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;
- VI - utilização do lixo urbano in natura para a alimentação de animais e adubação orgânica.

§ 1.º A aplicação no solo de lodos resultantes do processo de tratamento de esgotos sanitários e compostagem de lixo orgânico pela Estação de Tratamento de Esgotos do Município será permitida e incentivada, tendo em vista os benefícios que podem trazer à sua reconstituição desde que dentro das técnicas apropriadas e sujeitando-se à aprovação prévia da Prefeitura Municipal e da FEMA.

§ 2.º É vedada a utilização das substâncias, referidas no parágrafo anterior, para a produção de alimentos. Tais compostos deverão ser utilizados única e exclusivamente em viveiros de mudas para jardinagem, arborização e reflorestamento.



§ 3.º Os denominados "resíduos perigosos" tais como lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de telefones celulares, automóveis e outras, resíduos médico-hospitalares e odonto-farmacêuticos e outros, classificados legalmente nessa condição, deverão receber tratamento especial na coleta, transporte e disposição final, ficando proibida a sua mistura ao lixo doméstico, e a sua simples disposição no aterro sanitário.

Seção IV DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 43. - São considerados Patrimônio Cultural os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, assim como as manifestações culturais e folclóricas.

§ 1º. O poder público municipal determinará o tombamento dos conjuntos urbanos e sítios de valor referidos no caput deste artigo, ouvido o COMDEMA.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 44. Constituem infrações ambientais, além das ações e omissões tipificadas na legislação federal, estadual e municipal:

I - deixar de comunicar, imediatamente à Prefeitura a ocorrência do evento potencialmente danoso ao meio ambiente e as providências que estão sendo tomadas. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs; na repetição da infração, além de multa, também cancelamento de todos os benefícios fiscais e impossibilidade de os mesmos serem concedidos por quatro anos; nos casos de perigo grave à saúde da população e ao meio ambiente, será aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um a trinta dias;

II - continuar em atividade, quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs por dia de cometimento da infração e interdição da atividade;

III - opor-se à entrada de servidor público para fiscalizar obra ou atividade, negar informação ou prestar falsamente a informação solicitada por servidor público; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do servidor público. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs;

IV - causar de qualquer forma danos às praças públicas e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia, ainda que temporariamente. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs, remoção dos ocupantes e apreensão de animais, quando for o caso;

V - colocar o lixo ou entulho de qualquer natureza nas vias públicas sem estar o material devidamente acondicionado. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs, obrigando-se, ainda, o infrator a acondicionar convenientemente o material;



VI - colocar, lançar ou depositar lixo ou qualquer rejeito em local impróprio, seja propriedade pública ou privada. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs, obrigando-se, ainda, o infrator a retirar o material;

VII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias e cabeleireiros, rejeitos perigosos (lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de automóveis), radioativos, veterinários, juntamente com rejeitos domésticos, para serem coletados, depositados ou transportados. Pena: multa de 15 a 1500. UPFs;

VIII - deixar de fazer a ligação da rede de esgoto privado à rede pública existente. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs por dia de cometimento da infração, podendo o Município fazer a ligação, cobrando do particular;

IX - lançar ou permitir o lançamento de esgoto doméstico na rede de águas pluviais. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs por dia de cometimento da infração;

X - deixar de usar fosse séptica ou outra forma de tratamento e disposição de dejetos, na forma indicada na legislação, quando inexistente a rede pública de esgoto. Pena: multa de 15 a 1500. UPFs por dia de cometimento da infração;

XI - fumar em locais proibidos pela lei. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs;

XII - soltar balões em qualquer ponto do Município e em qualquer época do ano. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs, além da responsabilização penal pelos danos causados;

XIII - abandonar animais na via pública, principalmente eqüinos e bovinos, tanto na zona urbana quanto na rural. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs, sujeito à apreensão dos animais;

XIV - manter, dentro do perímetro urbano, animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs, sujeito à apreensão dos animais;

XV - cortar ou danificar arborização das vias públicas. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs por planta atingida ou fração e apreensão dos equipamentos utilizados;

XVI - Causar poluição sonora em desacordo com os padrões estabelecidos. Pena: multa de 15 a 1500 UPFs e interdição e lacramento dos equipamentos utilizados;

XVII - Utilizar recursos naturais nas áreas de manancial de abastecimento público e unidade de conservação municipais, sem autorização ou licença do Poder Público competente. Pena: multa de 15 a 1500. UPFs por hectares ou fração, embargo da obra ou interdição das atividades.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita conforme as disposições do artigo 59 desta lei.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS



§ 2.º Caberá ao COMDEMA elaborar e aprovar seu regimento interno, o qual deverá dispor sobre o calendário de reuniões, atribuições de seus membros e da Secretaria Geral e Comissões Especiais, tramitação dos processos e procedimentos internos, além das questões relativas ao cumprimento de suas funções.

§ 3º As decisões do COMDEMA serão formalizadas em resoluções, numeradas seqüencialmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou no jornal ou edital municipal onde sejam publicados os atos oficiais do município.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 6º Ao Município de Cotriguaçu, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, compete:

I - exercer o poder de polícia administrativa ambiental na área de abrangência do município, através de:

a) licenciamento ambiental prévio – licença de localização - das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, dentro do perímetro urbano, ressalvadas as competências do licenciamento estadual e federal;

b) fiscalização pelo cumprimento e aplicação das sanções – notificações, embargos, interdições, apreensões e autos de infração ambiental - por infração à legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes, de acordo com o que dispuser a norma violada;

II – adotar medidas visando ao controle, conservação e preservação dos recursos ambientais e, quando julgar necessário, para proteção de bens de valor científico, artístico, histórico, paisagístico e cultural;

III – elaborar e propor ao COMDEMA a edição de resoluções que julgar necessárias à sua atuação no controle, conservação e preservação do meio ambiente;

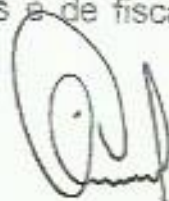
IV – implantar, administrar e fiscalizar as Unidades de Conservação Municipais;

V – estimular a conscientização ambiental;

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 7.º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA, cujos recursos deverão ser utilizados em atividades de recuperação dos bens lesados, bem como em atividades e projetos educativos, preventivos e de fiscalização ambiental, tendo como objetivo a proteção do meio ambiente.



§ 1.º Constituem recursos do FUMDEMA:

- I - dotações orçamentárias;
- II - o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas na legislação;
- III - financiamentos, doações e convênios com entidades nacionais ou internacionais;

§ 2.º Fica instituído o Conselho Diretor do FUMDEMA, ao qual caberá a gestão econômica dos recursos, de acordo com as regras estabelecidas pelo COMDEMA.

§ 3.º O Conselho Diretor do Fundo, nomeado pelo Prefeito Municipal, será presidido por um representante do COMDEMA e será integrado por dois membros da comunidade, não ligados à administração municipal, indicados pelo COMDEMA, não lhes sendo devida qualquer remuneração.

§ 4.º O FUMDEMA será operacionalizado através da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente. O Conselho Diretor do Fundo deverá encaminhar ao COMDEMA, para apreciação e aprovação, a proposta de aplicação anual dos recursos, bem como a devida prestação de contas do exercício anterior.

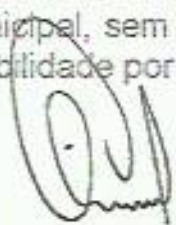
CAPÍTULO IV **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 8.º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - as medidas diretivas que promovam a melhoria, conservação, preservação ou recuperação do meio ambiente urbano;
- II - o zoneamento urbano;
- III - o sistema de registro, cadastro e informações ambientais;
- IV - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- V - o saneamento básico;
- VI - a implantação e gestão de Unidades de Conservação e espaços territoriais protegidos;
- VII - a educação ambiental.

SEÇÃO I **DAS MEDIDAS DIRETIVAS**

Art. 9.º O estabelecimento das normas disciplinadoras do meio ambiente urbano, incluindo as de utilização e exploração dos espaços urbanos, atenderá, como objetivo primordial, ao princípio da orientação preventiva na proteção do patrimônio histórico, paisagístico, urbanístico, artístico e cultural municipal, sem prejuízo da adoção de normas e medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por danos causados a este.



SEÇÃO I
DA EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 45. Aos agentes da fiscalização ambiental, designados através de decreto municipal, fica delegado o poder de polícia ambiental da Administração Pública Municipal para fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, podendo para tanto, conforme o caso, expedir notificações, embargos, interdições, apreender e/ou lacrar equipamentos, bem como aplicar autos de infração aos infratores de qualquer dispositivo desta Lei, inclusive da legislação federal e estadual vigentes, aplicando o procedimento que dispuser a norma violada.

Parágrafo único. Os agentes da fiscalização ambiental deverão, de preferência, possuir a formação profissional superior específica, devendo, para tanto, receber treinamento específico sobre a legislação ambiental e administrativa, necessárias para o exercício efetivo de suas funções.

Art. 46. O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso objetivando o emprego do efetivo do Batalhão da Polícia Militar e/ou Batalhão de Polícia Florestal do Estado de Mato Grosso, para atividades de treinamento e instrução de formação, manutenção e reciclagem, coordenando a fiscalização do Meio Ambiente no Município de Cotriguaçu.

§ 1.º. As condições de emprego do pessoal da Polícia Militar Florestal serão estabelecidas em convênio, a ser assinado entre o Estado e o Município.

§ 2.º O Poder Executivo criará um centro de atendimento e despachos de ocorrências ambientais ligado a outros órgãos emergenciais e à Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, para controle e coordenação estatística dos fatos havidos no setor, buscando agilizar a operacionalidade da fiscalização e atender as denúncias recebidas.

Art. 47. Os servidores da fiscalização da Prefeitura e do Batalhão de Polícia Florestal têm competência para iniciar o procedimento administrativo das infrações ambientais, através da aplicação de notificações, autos de infração, embargos, interdições, apreensão e/ou lacramento de equipamentos.

Art. 48. Para o cumprimento de seu dever de inspecionar as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, os servidores públicos mencionados poderão ter acesso a todas as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, a qualquer hora do dia e da noite.

Parágrafo único. Os servidores públicos poderão solicitar a cooperação da Polícia Civil, Militar ou da Guarda Civil Municipal, nos casos em que se procure dificultar ou impedir sua atuação para a lavratura do boletim de ocorrência contra o meio ambiente.

Art. 49. O Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade do serviço público, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, através de decreto, poderá atribuir a outros servidores municipais idêntica competência.



SEÇÃO II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 10.º O Município realizará o zoneamento urbano do território municipal, estabelecendo, em lei própria o ordenamento territorial, para cada região, tendo como base:

I - o diagnóstico ambiental, considerando os aspectos geo-bio-físicos, a organização espacial do seu território, incluindo o uso e ocupação do solo, as características do desenvolvimento sócio-econômico e o grau de degradação dos recursos naturais;

II - a capacidade de suporte de cada região do perímetro urbano, indicando os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

III - a definição das áreas de maior ou menor restrição, no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais e urbanísticos;

IV - os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e manejo de interesse ambiental.

Parágrafo único. A realização do zoneamento urbano dependerá da captação de recursos pelo município para a sua realização.

Art. 11 A lei que definir o zoneamento urbano, estabelecerá incentivos e restrições à utilização do solo urbano, em conformidade com as vocações e potencialidades definidas para cada região, desaconselhando-se as demais.

Art. 12 A lei do zoneamento urbano poderá ser revista sempre que ocorrerem alterações significativas nos dados anteriores utilizados.

SEÇÃO III DO SISTEMA DE REGISTRO, CADASTRO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13. Fica criado um banco de dados ambiental na Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente.

§ 1o. O acesso da população do Município ao banco de dados será gratuito.

§ 2o. Deverão constar, no mínimo, em inteiro teor, do referido banco de dados, cópias de:

I - pedidos de autorização e licenças;

II - decisões do Poder Público sobre os pedidos a que alude o inciso anterior;

